



ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Barra do Garças-MT

PROJETO DE LEI Nº 005/2024 05 DE FEVEREIRO DE 2024 AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

DISPÕE SOBRE A CELEBRAÇÃO DO TERMO DE FOMENTO COM REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS À ENTIDADE QUE MENCIONA.

1ª Companhia Independente do Corpo de Bombeiros Militar.

LIDO EM: 05/02 2024

ENCAMINHADO À: 05/02 /2024 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

05/02 /2024 COMISSÃO DE ECONOMIA FINANÇAS

Aprovado Sessão Ordinária

Do dia 19/02 / 2024

_____votos à favor

01 votos contra Ser:

Jaíro Felm.

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996



PREFEITURA MUNICIPAL
BARRA DO GARÇAS/MT

C. Mun. B. Garças
Fis. 001
Ass. [assinatura]

MENSAGEM Nº 005 DE 05 DE Fevereiro DE 2024.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

PROTOCOLO	
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT	
001 Livro: 26	Fis. 70 Data: 05/02/24
Horas: 19:05	
[assinatura]	
FUNCIONÁRIO	

A mensagem em apreço encaminha para a elevada apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei incluso, que visa repassar recursos financeiros no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mensais, a **1ª COMPANHIA INDEPENDENTE DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR**, através da celebração do termo de fomento.

Tal medida tem por objetivo auxiliar na aquisição de insumos básicos e materiais para os Atendimentos Pré-Hospitalar, serviço de socorro e urgência, com os primeiros atendimentos as vítimas de acidentes de trânsito, quedas de níveis, acidentes diversos, casos clínicos, além de materiais administrativos, prestados pelo Corpo de Bombeiros.

Razão pela qual esperamos a aprovação do referido Projeto, renovo a esta Presidência e aos demais Senhores Vereadores, os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT, 05 de Fevereiro de 2024.

ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal

Aprovado Seção Ordinária

Do dia 19 / 02 / 2024

_____ votos à favor

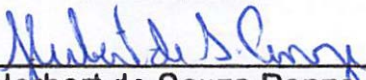
01 _____ votos contra

[assinatura] Louro Gehm.

[assinatura]
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Conformar Art. 9º, inciso I, do
Lei Complementar 131, de 20/03/2010
REVISADO
[assinatura]
[assinatura]
[assinatura]



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Conforme Art. 9 inciso XXI da
Lei Compl. 181, de 9/03/2016
REVISADO

Herbert de Souza Penze
Procurador-Geral do Município
Portaria Nº 17.001, de 01/01/2021
OAB/MT - 22475/-0



PREFEITURA MUNICIPAL
BARRA DO GARÇAS/MT

C. Mun. B. Garças
Fis. 002
Ass. [assinatura]

PROJETO DE LEI Nº 005

DE 05 DE Fevereiro

DE 2024.

PROTÓCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT
nº 009 Livro 26 Fis. 10 Data 05/02/24
Horas 19:05
[assinatura]
FUNCIONÁRIO

"Dispõe sobre a celebração do termo de fomento com repasse de recursos financeiros à entidade que menciona."

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, **ADILSON GONÇALVES DE MACEDO**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a celebrar termo de fomento com repasse de recursos financeiros no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mensais, a **1ª COMPANHIA INDEPENDENTE DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR**, inscrito no CNPJ sob nº 00.284.077/0001-30, situada na Av. Valdon Varjão, KM 04 Setor Industrial, neste ato representado pelo COMANDANTE DA 1ª CIBM –MAJ. André Luiz Dechamps.

Art. 2º - Os recursos repassados têm por objetivo auxiliar na aquisição de insumos básicos e materiais para os Atendimentos Pré-Hospitalar, serviço de socorro e urgência, com os primeiros atendimentos as vítimas de acidentes de trânsito, quedas de níveis, acidentes diversos, casos clínicos, além de materiais administrativos, prestados pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 3º - Compete a **1ª COMPANHIA INDEPENDENTE DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR**:

I – Aplicar os valores para o fim específico que destina a presente Lei, sob pena de restituí-lo ao Município, devidamente atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável.

II – Prestar contas dos recursos financeiros provenientes desta Lei, nos termos do Decreto nº 3348 de 20 de junho de 2011.

III – Restituir ao Município o valor repassado, atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Municipal, nos seguintes casos:

a) quando não for executado o objeto da avença;
b) quando não for apresentada no prazo ou justificada a não apresentação, da prestação de contas;

c) quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida no Art. 2º.

IV - Manter arquivada a documentação comprobatória das despesas realizadas, devidamente identificadas com o número desta Lei autorizativa, ficando à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

V – Responsabilizar-se pelo cumprimento das obrigações tributárias e acessórias, junto aos órgãos competentes.



Art. 4º - Compete à PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS:

I – Analisar a prestação de contas, que após aprovação, deverá ser mantida nos arquivos da entidade, ficando à disposição do controle interno do Município e externo do Tribunal de Contas do Estado.

II – Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos, verificando se os mesmos estão sendo aplicados na forma estabelecida no Art.2º.

III – Encaminhar, após análise, a prestação de contas final ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta da seguinte dotação orçamentária:

Órgão: 02 – Gabinete do Prefeito

Unidade: 001- Gabinete do Prefeito

Função: 04 - Administração

Sub-função: 122 – Administração Geral

Programa: 0101 – Cidade Participativa e eficiente

Ação: 2004 – Manutenção Desenvolvimento Atividades

Elemento de Despesa: 3.3.90.41 - Contribuições

Fonte: 1500

Reduzido:11

Art. 6º O Termo de Fomento poderá ser prorrogado por interesses das partes.

Art. 7º O Termo de Fomento poderá ser rescindido ou suspenso unilateralmente pelo Município caso forem descumpridas as suas cláusulas ou por conveniência e interesse público.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, 05 de Fevereiro de 2024.

Sessão Ordinária

Do dia 19 / 02 / 2024

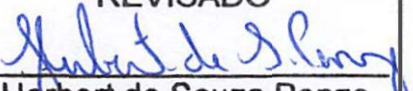
ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal

votos à favor

01 votos contra

Ver: Jairo Gelm

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 31/1996

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Conforme Art. 9 inciso XXI da
Lei Compl. 181, de 29/03/2016
REVISADO

Herbert de Souza Penze
Procurador-Geral do Município
Portaria Nº 17.001, de 01/01/2021
OAB/MT - 22475/-0



MINUTA

TERMO DE FOMENTO Nº /2024

TERMO DE FOMENTO PARA REPASSE DE RECURSOS
FINANCEIROS QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE
BARRA DO GARÇAS E 1ª COMPANHIA INDEPENDENTE
DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR.

O MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS - MT, inscrito no CNPJ sob nº 03.439.239/0001-50, com sede na Rua Carajás, 522, Centro, neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal Sr. ADILSON GONÇALVES DE MACEDO, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 1287678, SESP-GO e inscrito no CPF nº 307.340.371-04, residente e domiciliado nesta cidade de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso doravante denominado MUNICÍPIO/CONCEDENTE e 1ª COMPANHIA INDEPENDENTE DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR, inscrito no CNPJ sob nº 00.284.077/0001-30, situada na Av. Valdon Varjão, KM 04 Setor Industrial, neste ato representado pelo COMANDANTE DA 1ª CIBM –MAJ. André Luiz Dechamps, doravante denominado CONVENENTE, resolvem celebrar o presente Termo de Fomento com Repasse de Recursos Financeiros, com as cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA- DO OBJETO DO TERMO DE FOMENTO

Repasse financeiro no valor de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais) mensais a 1ª COMPANHIA INDEPENDENTE DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR, conforme autorização concedida através da Lei nº /2024.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO DESEMBOLSO

Para execução do objeto definido na cláusula primeira, o Município repassará o valor correspondente a R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais) atendendo ao período de fevereiro a dezembro de 2024, sendo o repasse assim distribuído:

FEVEREIRO 2024	R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)
MARÇO 2024	R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)
ABRIL 2024	R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)
MAIO 2024	R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)
JUNHO 2024	R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)
JULHO 2024	R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)
AGOSTO 2024	R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)
SETEMBRO 2024	R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)
OUTUBRO 2024	R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)
NOVEMBRO 2024	R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)
DEZEMBRO 2024	R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)



CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DO PODER CONCEDENTE:

- a) Realizar os atos e os procedimentos relativos à formalização, alteração, execução, acompanhamento, fiscalização, análise da prestação de contas e, se for o caso, informações acerca de Tomada de Contas Especial;
- b) Transferir ao CONVENIENTE os recursos financeiros previstos para a execução deste Convênio, de acordo com a programação orçamentária e financeira da Administração Pública e o estabelecido no cronograma de desembolso do Plano de Trabalho;
- c) Acompanhar, fiscalizar e avaliar, sistematicamente, a execução do objeto deste Convênio, comunicando ao CONVENIENTE quaisquer irregularidades decorrentes do uso dos recursos públicos ou outras pendências de ordem técnica ou legal, bem como suspender a liberação de recursos, fixando o prazo estabelecido na legislação pertinente para saneamento ou apresentação de informações e esclarecimentos;
- d) Analisar e, se for o caso, aprovar as propostas de alteração do Convênio e do seu Plano de Trabalho;
- e) Analisar a prestação de contas relativa a este Convênio, emitindo parecer conclusivo sobre sua aprovação ou não, além de avaliar os resultados alcançados, inclusive no que diz respeito à qualidade dos serviços conveniados; e
- f) Notificar o CONVENIENTE quando não apresentada a prestação de contas dos recursos aplicados ou constatada a má aplicação dos recursos públicos transferidos, e instaurar, se for o caso, a Tomada de Contas Especial.

CLÁUSULA QUARTA- DAS OBRIGAÇÕES DA ENTIDADE CONVENIADA

- a) Executar direta ou indiretamente, nos termos da legislação pertinente, as atividades necessárias à consecução do objeto, observando sempre os prazos previstos;
- b) movimentar os recursos financeiros liberados pelo Município, exclusivamente no cumprimento do objeto do presente termo;
- c) arcar com o pagamento de toda e qualquer despesa excedente aos recursos financeiros transferidos pelo Município;
- d) prestar contas dos recursos recebidos, junto com o Relatório de Execução dos Trabalhos;
- e) estar regular, durante a vigência deste termo, perante as Fazendas Municipal, Estadual, Federal e Justiça do Trabalho, bem como, junto ao INSS e FGTS;
- f) propiciar os meios e as condições necessárias para que os agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas tenham livre acesso a todos os documentos e locais relativos à execução do objeto do presente TERMO DE FOMENTO, bem como, prestar a estes, todas e quaisquer informações solicitadas, a qualquer momento em que julgar necessário;



g) fornecer todas as informações solicitadas pelo Município de Barra do Garças referente ao cumprimento do objeto e à situação financeira do executor;

CLÁUSULA QUINTA-ETAPAS E TERMO FINAL

O presente termo de fomento tem vigência a partir de sua assinatura, até a data de 31 de dezembro de 2024.

CLÁUSULA SEXTA- DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Este convênio será executado utilizando-se a seguinte dotação orçamentária:

Órgão: 02 – Gabinete do Prefeito

Unidade: 001- Gabinete do Prefeito

Função: 04 – Administração

Sub-função: 122 – Administração Geral

Programa: 0101 – Cidade Participativa e eficiente

Ação: 2004 – Manutenção Desenvolvimento Atividades

Elemento de Despesa: 3.3.90.41 - Contribuições

Fonte: 1500

Reduzido:11

CLÁUSULA SÉTIMA – DA FISCALIZAÇÃO

Cabe à Prefeitura, a seu critério, através do servidor (es) designado (s) pela Secretaria responsável, se o MUNICÍPIO / Concedente achar por bem, exercer ampla e permanente fiscalização das fases de execução, das obrigações e do desempenho da 1ª **COMPANHIA INDEPENDENTE DO CORPO DE BOMBEIROS MILITARES** / Conveniente.

CLÁUSULA OITAVA-COMPROVAÇÃO

SUB- CLÁUSULA 8.1 – PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL

A entidade, deverá apresentar à Prefeitura Municipal, prestações de contas parciais do recurso disponibilizado e utilizado para fins de acompanhamento e comprovação da correta aplicação, sempre em até 30 dias subsequentes ao recebimento da parcela, através dos seguintes documentos: a) Ofício de encaminhamento da Prestação de Contas; b) Cópia do depósito bancário do recurso; c) Relatório da execução da receita e despesa; d) Relação nominal de atendimentos realizados;



SUB-CLÁUSULA 8.2 – PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

A entidade deverá apresentar, até o prazo de 90 dias após o término do período de vigência do termo de fomento, sua Prestação de contas final, para fins de comprovação da correta aplicação de acordo com o Plano de Trabalho previamente aprovado, para habilitar-se a receber a parcela seguinte, prestar contas dos recursos financeiros provenientes desta Lei, nos termos do Decreto nº 3348 de 20 de junho de 2011.

CLÁUSULA NONA- DOS EVENTUAIS SALDOS

Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial, se a previsão de uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos vier a ocorrer em prazos menores que um mês.

PARÁGRAFO ÚNICO - As receitas financeiras, auferidas na forma da cláusula anterior, serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

CLÁUSULA DÉCIMA - APLICAÇÃO EM OBJETO DIVERSO

Implicará na devolução dos valores repassados ao erário público municipal, acrescidos de correção monetária se houver e juros de 1% ao mês, bem como em rescisão do convênio e impedimento de ficar qualquer termo de convênio, contrato ou outro, por um período de 01 (um) ano, a ocorrência de qualquer uma das seguintes impropriedades:

- a) quando a entidade deixar de apresentar a prestação de contas, ou na hipótese de não ser aprovado pelo órgão competente do executivo;
- b) quando não houver a comprovação de boa e regular aplicação do recurso recebido na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos e fiscalização local, realizados pela Prefeitura
- c) quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, práticas atentatórias aos princípios fundamentais da Administração Pública, nas contratações e de mais atos praticados na execução deste convênio, ou o inadimplemento de qualquer obrigação estabelecida por cláusulas conveniadas básicas;
- d) quando a entidade conveniente deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo Município repassador da subvenção.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA- DAS PENALIDADES

Quando da conclusão, denúncia, rescisão, ou extinção do convênio, os saldos financeiros remanescentes, proporcionais ao período de duração do convênio, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidas ao Município, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomadas de contas especial do responsável, providenciada pelo repassador do recurso.



PARÁGRAFO ÚNICO - Se ocorrer por culpa da entidade conveniente, deverá ser acrescido ao principal, correção monetária se houver, bem como juros de 1% ao mês.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

A ausência de prestação de contas no prazo e forma estabelecidos ou a prática de irregularidades na aplicação dos recursos, além das sanções já mencionadas, implicará na instauração de tomadas de contas, para ressarcimento de valores acrescidos de correção monetária se houver e juros de 1% ao mês, bem como multa de 5%, além de responsabilização na esfera penal se for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO FORO

As partes elegem o FORO da comarca de Barra do Garças-MT, para exprimir quaisquer dúvidas decorrentes deste convênio.

E por estarem justos e de acordo, firmam o presente instrumento em 2 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo nomeadas e indicadas, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, em juízo ou fora dele.

Barra do Garças - MT, de _____ de 2024.

ADILSON GONÇALVES DE MACEDO

Prefeito Municipal
Concedente

**1ª COMPANHIA INDEPENDENTE DO CORPO DE
BOMBEIROS MILITAR**

Comandante André Luiz Dechamps
Conveniente

TESTEMUNHAS:

1. _____ 2. _____

CPF: _____ CPF: _____

Função: _____ Função: _____



CERTIDÃO

Certifico que após pesquisa nos índices de Projetos, Leis Complementares e Leis Ordinárias, não foram encontradas correspondências referentes ao Projeto de Lei Nº 005 de 05 de fevereiro de 2024, de autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPÕE SOBRE REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS À INSTITUIÇÃO QUE MENCIONA, 1ª COMPANHIA INDEPENDENTE DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR.

Barra do Garças-MT, 07 de fevereiro de 2024



Giceli Cristina Esteves Barros
Portaria 050/2023
Chefe do Arquivo

Parecer nº: 007/2024

Projeto de Lei nº 005/2024, de 05 de fevereiro de 2024, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: "Dispõe sobre a celebração do termo de fomento com repasse de recursos financeiros à instituição que menciona."

I – RELATÓRIO

01. *Projeto de Lei nº 005/2024, de 05 de fevereiro de 2024, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: "Dispõe sobre a celebração do termo de fomento com repasse de recursos financeiros à instituição que menciona."*

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando sobre o social da instituição.

03. Já o projeto autoriza o executivo a assinar termo de convênio para o repasse de R\$ 6.000,00 (seis mil reais mensais) (arts. 1º e 2º), traça as competências da entidade (Art. 3º) e da Prefeitura (Art. 4º) e a dotação orçamentária decorrente da qual correrão as despesas (Art. 5º).

04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

Constituição Federal

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)"

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

"Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:



I – Legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – Suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)”

07. Por outro lado, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município, a iniciativa das leis complementares e ordinárias também cabe ao Prefeito. Assim, não há invasão da esfera de competência:

“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09. - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** Preliminarmente, vale destacar que a Lei Orgânica do Município de Barra do Garças prevê a necessidade de autorização legislativa, para que possa celebrar convênio com os demais entes federativos e terceiros.

“Artigo 34 – Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições dentre outras:

XIV – aprovar convênios, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município, com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistências culturais;”

11. O objeto do convênio, como se depreende da justificativa apresentada, é o repasse de recursos financeiros através da celebração de termo de Colaboração com a instituição ali descrita.

12. De mais a mais, “A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a regra que subordina a celebração de acordos ou convênios firmados por órgãos do Poder Executivo à autorização prévia ou ratificação da Assembleia Legislativa, fere o princípio da independência e harmonia dos poderes (art. 2º, da C.F.). Precedentes. 2. Ação Direta julgada procedente para a declaração de inconstitucionalidade do inciso XXI do art. 54 da Constituição do Estado do Paraná.” (ADI 342, Relator(a): SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 06/02/2003, DJ 11-04-2003 PP-00025 EMENT VOL-02106-01 PP-00001).

13. Por outro lado, “Acordos ou convênios, que podem gerar encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio estadual podem ser submetidos à autorização do legislativo local, sem violar o princípio da separação dos poderes. Ação direta julgada improcedente.” (ADI 331, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 03/04/2014, DJe-082 DIVULG 30-04-2014 PUBLIC 02-05-2014 EMENT VOL-02728-01 PP-00001).

14. No que tange à matéria de fundo, oportuno trazer a lição do ilustre administrativista Rafael Oliveira:

"Com o advento da Lei 13.019/2014, que estabelece novo marco regulatório das parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil (OSCs), o tema dos convênios sofreu relevante alteração. A referida lei prevê três instrumentos jurídicos de parcerias com o Terceiro Setor: a) Termo de colaboração (art. 2º, VII, da Lei: instrumento de parceria para a consecução de finalidades públicas propostas pela Administração, que envolvam a transferência de recursos financeiros; b) Termo de fomento (art. 2º, VIII, da Lei): instrumento de parceria para consecução de finalidades públicas propostas pelas organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros; e c) Acordo de cooperação (art. 2º, VIII-A, da Lei): instrumento de parceria para consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros. Registre-se, ainda, que o art. 84, parágrafo único da Lei afirma que a nomenclatura "convênios" ficará restrita exclusivamente às parcerias firmadas entre os entes federados e às parcerias no âmbito do SUS." (Oliveira, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. Pág. 530/531). (destaquei)

15. Note que o artigo 16 da Lei 3.019/2014 estabelece que o termo de colaboração é o instrumento adequado "para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros" o que nos parece ser o caso em tela:

"Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)."

16. Importante observar ainda que a norma supra veicla o "condicionamento do chamamento público ou a celebração de parceria à prévia realização de Procedimento de Manifestação de Interesse Social" deixando assim, a nosso ver, a cargo do celebrante (poder executivo) o momento de submissão a Câmara de vereadores para verificação do interesse público, se antes, ou depois do procedimento para escolha da entidade beneficiária, no caso em tela, depois:

"Art. 20. Preenchidos os requisitos do art. 19, a administração pública deverá tornar pública a proposta em seu sítio eletrônico e, verificada a conveniência e oportunidade para realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social, o instaurará para oitiva da sociedade sobre o tema.

(...)



§ 3º É vedado condicionar a realização de chamamento público ou a celebração de parceria à prévia realização de Procedimento de Manifestação de Interesse Social. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

17. Dito isso é necessário salientar que o Município, mesmo que demonstrado o interesse público através da autorização legislativa deverá, antes da implementação da medida, demonstrar a realização de procedimento público ou sua dispensa nos termos do art. 24 da Lei 13.019/2014:

“Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) (...)”

18. Superados os quesitos supra sugerimos que os nobres Edis analisem se o plano de trabalho constante da minuta do termo de cooperação atende os requisitos do artigo 22 da Lei 13.019/2014:

“Art. 22. Deverá constar do plano de trabalho de parcerias celebradas mediante termo de colaboração ou de fomento: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II-A - previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

18. Assim sendo, nos parece ser o termo de fomento o instrumento adequado para a medida, uma vez que não há enquadramento legal nas exceções contidas junto ao parágrafo único do art. 84, da Lei 13.019/2014, para a realização de convênio.

19. Entretanto, para que o termo de colaboração seja firmado é necessário a existência de prévia **dotação orçamentária para execução da parceria (consta previsão no art. 6º do projeto em comento)**, dependendo ainda, da aprovação de plano de trabalho, que descreva o objeto da parceria, as metas a serem alcançadas e os respectivos parâmetros de aferição, os projetos a serem executados e a previsão de receitas e despesas (art. 22 da Lei 13.019/2014). O Plano de Trabalho está dentro do conteúdo da minuta do termo de colaboração.

20. Conforme já dito, em regra, a celebração de termo de fomento depende da prévia realização de chamamento público. **Porém, no caso em tela, entendemos ser impossível tal chamamento dada a inexistência de concorrentes vez que se trata de termo celebrado com órgão da administração pública estadual.**

21. Além disso, entendemos não estar a conduta enquadrada na vedação eleitoral, pois não se trata de distribuição gratuita de valores mas sim de celebração de termo de fomento com reciprocidade de obrigações, vejamos artigo 73, §10 da lei 9.504/1997:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.”

22. Tal vedação se aplica em toda a circunscrição do pleito, sentido em que nos fala GOMES¹:

“Não há clareza no texto legal quanto ao alcance da vedação. A proibição de distribuição atinge simultaneamente a Administração Pública federal, estadual e municipal, ou somente a da circunscrição do pleito? Ao que parece, a restrição só incide na circunscrição do pleito. Não fosse assim, de dois em dois anos as ações estatais concernentes à assistência social, em todo o País, ficariam parcialmente paralisadas durante todo o ano eleitoral, o que não é razoável. Não se olvide que a distribuição de bens e benefícios não poderá ser usada politicamente, em prol de candidatos, partidos ou coligações, sob pena de incidir o artigo 73, IV, da Lei Eleitoral.”

23. Evidente, porém que o uso da máquina pública é sempre vedado, devendo o vereador, em sua análise de mérito, verificar tal possibilidade, nesse sentido também nos fala GOMES²:

¹ Direito eleitoral / José Jairo Gomes – 14. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018.

² Direito eleitoral / José Jairo Gomes – 14. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018.



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Barra do Garças
Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva

ASSESSORIA JURÍDICA

"A verdade é que esses agentes públicos, em período eleitoral, acabam se utilizando da sua posição de destaque para beneficiar candidaturas. Sempre foi prática corriqueira o uso da "máquina administrativa" em prol de candidatos que têm a simpatia do Administrador. Quando o Prefeito, o Governador ou o Presidente querem se reeleger ou fazer o seu sucessor, toda a Administração se empenha em mostrar-se eficiente aos olhos dos eleitores, para convencer da necessidade da continuidade daquele governo. Para isso, as obras públicas se avolumam, não param as inaugurações e as campanhas publicitárias são intensificadas, sempre associando-se os benefícios levados ao povo com o Administrador de então. Esses atos de governo/ administração, em outras ocasiões até entendidos lícitos, podem caracterizar abuso do poder político, porque assumem finalidade eleitoreira. Para a configuração do abuso de que trata a lei eleitoral, não é necessário que o ato administrativo, considerado em si, isoladamente, seja ilícito. Basta que a sua motivação tenha sido eleitoreira e os seus efeitos graves, na perspectiva do ideal de equilíbrio na relação de forças entre os candidatos, para que se configure o abuso. A pavimentação de ruas em uma comunidade carente, p.ex., reclamada há tempos pelos moradores, mas que deixa para ser feita no mês de setembro, às vésperas da eleição, embora a administração tivesse todas as condições de realizá-la anteriormente, inclusive os recursos financeiros e a disponibilidade do empreiteiro. Os planos cruzado e real, que foram concebidos em pleno ano eleitoral, são entendidos por Lauro Barreto como reveladores de abuso."

24. Dito isto, entendemos, ser importante a verificação da existência de finalidade eleitoreira do ato, o que, a nosso ver, pode ser feita pela análise da continuidade do repasse em anos anteriores, cuja verificação, recomendamos, seja feita pela Comissão de Economia e Finanças.

25. Por fim, para celebração do termo, é relevante que sejam observados, pelo Executivo, os requisitos, as vedações (art. 33 ao art. 38 da Lei 13.019/2014) e a obrigação de prestar contas (art. 65 em diante).

III. CONCLUSÃO

26. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, se verificado o recomendado no item anterior do presente parecer, este Advogado **RECOMENDA aos nobres Edis que, antes da votação, encaminhem o projeto a Comissão de Economia e Finanças, para análise do cumprimento de existência de previsão orçamentária anterior e continuada (ver itens 21 a 24) e somente se demonstrada a existência pela Comissão, OPINA pela viabilidade técnica e jurídica do projeto,** cabendo aos vereadores análise de mérito.

27. No que tange ao mérito, a Procuradoria Legislativa não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto as formalidades legais e regimentais.

28. Esclareço ainda ser o presente parecer meramente explicativo, não vinculando os nobres vereadores, e se aprovado no mérito e pelas Comissões, o projeto produzirá seus efeitos, até eventual controle a posteriori.

29. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 19 de fevereiro de 2024.

Barra do Garças, 19 de fevereiro de 2024.


HEROS PENA

Advogado

Matrícula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

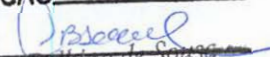
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

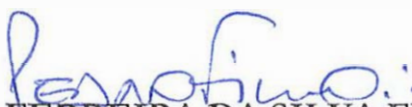
Projeto de Lei nº 005/2024 de
autoria do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E
REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER
FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 19 de Fevereiro de 2024.

APROVADO
EM SESSÃO 19/02/2024

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996


Ver. JAIRO GEHM
Presidente


Ver. PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO
Relator


Ver. JAIRO MARQUES FERREIRA
Vogal

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

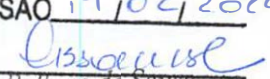
P A R E C E R

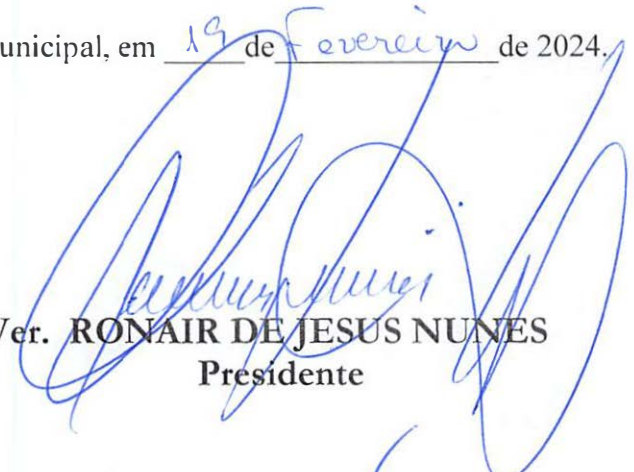
Projeto de Lei nº 005/2024 de
autoria do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando a
PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve acompanhar o parecer do Jurídico e exarar
PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 19 de Fevereiro de 2024.

APROVADO
EM SESSÃO 19/02/2024


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996


Ver. RONAIR DE JESUS NUNES
Presidente


Ver. HADEILTON TANNER ARAÚJO
Relator


Ver. PAULO BENTO DE MORAIS
Vogal

VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 005/2024 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CARPEGIANE GONZAGA DA SILVA LIONES	PSB	✓		
Dr. FLORIZAN LUIZ ESTEVES -Vice -Presidente	SOLIDARIEDADE	+		
GABRIEL PEREIRA LOPES - Presidente	PSDB	Presidente		
GERALMINO ALVES R. NETO	PSB	✓		
HADEILTON TANNER ARAUJO	PSD	✓		
JAIME RODRIGUES NETO	PSB	✓		
JAIRO GEHM – 1º Secretário	PRTB		×	
JAIRO MARQUES FERREIRA - 2º Secretário	REPUBLICANO	✓		
Dr. JOSÉ MARIA ALVES VILAR	UB	✓		
MURILO VALOES METELLO	REPUBLICANO	AUSENTE		
PAULO BENTO DE MORAIS	PL	✓		
PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO	PSD	✓		
RONAIR DE JESUS NUNES	PSDB	✓		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	MDB	✓		
WANDERLI VILELA DOS SANTOS	PSB	✓		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado Sessão Ordinária

Do dia

19 / 02 / 2024

votos à favor

01 votos contra

Jairo Gehm
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996